

Emenda Aditiva nº 974, de 27/11/2009 às 17:49:26, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescente-se o Artigo 98 e parágrafos com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Texto

Art. 98 – As Áreas de Proteção do Ambiente Cultural - APACs somente poderão ser criadas quando o relevante interesse cultural de seu conjunto arquitetônico for constatado por estudos pormenorizados, laudos e pareceres técnicos em arquitetura e urbanismo, os quais embasarão os processos administrativos individualizados dos imóveis a serem incluídos e classificados nas referidas APACs.

§ 1º – Para cada imóvel a ser incluído e classificado na APAC, será instaurado na Secretaria Municipal de Urbanismo processo administrativo individualizado, no qual será permitida a participação do proprietário que poderá apresentar ampla defesa, impugnações e laudos técnicos que contrariem a inclusão e a classificação de sua propriedade em uma área de proteção ambiental.

§ 2º – A Secretaria Municipal das Culturas, através do Departamento Geral do Patrimônio Cultural – DGPC, contribuirá para a formação e instrução dos processos administrativos citados no caput.

§ 3º – Lei específica definirá o procedimento e os critérios para a inclusão, a classificação, o tombamento, a preservação e a tutela de imóveis em uma Área de Proteção do Ambiente Cultural.

Justificativa

Não podemos concordar com a forma injusta como o Poder Executivo vem conduzindo o tema. As APACs não podem ser criadas ditatorialmente englobando-se dezenas, centenas de imóveis em um único decreto.

A criação de APACs tem gerado inúmeros processos na justiça que, em duas oportunidades (processos 2003/001.101124-0 e 2003/001.135639-4), já invalidou os anexos das APACs do Leblon e Ipanema onde são listados os imóveis atingidos. Independentemente da ação coletiva nos processos citados, muitos moradores propuseram ações individuais contra a Prefeitura, visando a exclusão de seus imóveis das APACs. Uma dessas ações foi apreciada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 896545), tendo a Segunda Turma negado, unanimemente, provimento ao recurso interposto pela Prefeitura contra acórdão, também unânime, que excluiu o imóvel de um morador da APAC de Ipanema.

Portanto, este Plano Diretor deve dar ao assunto APAC o imprescindível perfil de legalidade, aparando as arestas nada democráticas e ilegais colocadas pelo Poder Executivo Municipal, prevenindo-se assim que inúmeras ações indenizatórias atinjam futura e desnecessariamente o erário público.

Emenda Aditiva nº 975, de 27/11/2009 às 17:49:26, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescente-se o parágrafo único e incisos no Art. 84, que terá a seguinte redação:

Texto

Art. 84 - ...

Parágrafo Único – O Poder Público incluirá instrumentos à Política Municipal do Meio Ambiente determinando:

- I. zoneamento econômico ecológico.
- II. implementação da Agenda 21 e Plano Estratégico que estabelecem metas e indicadores que servem como referência ao orçamento público.
- III. sistema municipal unificado de registros, cadastros e informações geográficas e ambientais.
- IV. estabelecimento de padrões qualidade do meio ambiente e de metas obrigatórias de reduções dos gases do efeito estufa, com controle e revisões a cada dois anos.
- V. implementação de medidas mitigadoras das conseqüências de mudança climáticas.
- VI. instituição de um sistema municipal do espaço visual urbano.
- VII. auditorias nos padrões de produção e consumo da cidade, reduzindo custos e desperdícios e fomentando o desenvolvimento de tecnologias urbanas sustentáveis.

Emenda Aditiva nº 976, de 27/11/2009 às 17:49:26, ao Substitutivo n.º 3

Autor

Vereador Reimont

Ementa

Acrescente-se ao Art. 52, o § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único:

Texto

Art. 62 -

Parágrafo 1º -

I – VI -

Parágrafo 2º - São consideradas Áreas de Especial Interesse Social para efeito de legalização, regularização e urbanização, os conjuntos habitacionais e assentamentos populares de titularidade da CEHAB-Estado do Rio de Janeiro.

Justificativa

A proposição é necessária, pois visa a redução de exigências para a legalização dos empreendimentos da CEHAB junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Pelo menos, 70 conjuntos da CEHAB, totalmente consolidados e com toda a infra-estrutura, encontram-se em situação irregular, afetando seus moradores que vivem à margem da lei, realizando obras sem o devido licenciamento, descaracterizando os conjuntos habitacionais e comercializando seus imóveis através de instrumentos particulares. Destaca-se que alguns conjuntos foram construídos há mais 30 anos e os moradores, até a presente data, não obtiveram suas escrituras definitivas.